



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



RECURSO

AO(À) ILUSTRÍSSÍMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ – ESTADO DO CEARÁ

OFFICIUM LOCAÇÕES
E SERVIÇOS
LTDA:380807030001
40

Assinado de forma digital por OFFICIUM
LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA:38080703000140
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=CE, ou=Foral/ta, ou=ICP-Brasil, ou=COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v3, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, ou=OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:38080703000140
Data: 2023.11.30 10:22:10 -03'00'

ALAN DEYBSON
PAULINO
BEZERRA:03443814395

Assinado de forma digital por ALAN DEYBSON PAULINO
BEZERRA:03443814395
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC, ou=COMPANHIA CERTIFICADORA NACIONAL v3, ou=Renovacao Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A1, cn=ALAN DEYBSON PAULINO BEZERRA:03443814395
Data: 2023.11.30 10:22:10 -03'00'

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS Nº 06.09.001/2023

OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 38.080.703/0001-40, com Endereço na Rua 08, nº 226, Bairro Pavuna, CEP 61.810-60, Pacatuba –CE, e-mail officiumlocacoes@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr ALAN DEYBSON PAULINO BEZERRA, conforme RG Nº: 2003005097881, CPF/MF Nº. 034.438.143-95, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 27-11-2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 30-11-2023.

DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico Nº 06.09.001/2023, cujo objeto diz respeito “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ/CE”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.

Vejamos:

08/11/2023 11:56:27 Pregoeiro - Inabilitação do Participante OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA: A empresa apresentou Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial FORA DO PRAZO DE VALIDADE. A certidão foi emitida no dia 18 de agosto de 2023, válida por 30 (trinta) dias, sendo assim válida até o dia 17 de setembro de 2023, a sessão inicial ocorreu no dia 22 de setembro de 2023.;

A empresa OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CLASSIFICADA, foi constatada que após análise de sua habilitação a mesma restava INABILITADA por descumprir os itens, 17.5.3 (Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial FORA DO PRAZO DE VALIDADE).

A simples apresentação de Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial vencida não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar **DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR**.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

O Relator, Walton Alencar, ponderou a vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Com isso, defendeu que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da habilitação”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Além disso, para o Relator, com quem concordo, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão eletrônico, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A comissão poderia seguir as diretrizes dos Art. 47 do Decreto 10.024/2019, Art. 17 do Decreto nº 1024/2019, conforme acórdão nº 1211/2021 e acórdão nº 966/2022 do Tribunal de Contas da União - TCU.

Conforme Art. 47 do Decreto Federal 10.024/2019 que diz:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Conforme Art. 17, inciso VI do Decreto Federal 10.024/2019 que diz:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Conforme Acórdão 1211/2021 do TCU que diz:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Conforme Acórdão 966/2022 do TCU que diz:

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as

fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré - existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção. O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

Dessa forma, a pregoeira declarou a Recorrente como Inabilitada, porém os motivos apresentados são sanáveis.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O quadro abaixo descreve de forma bem clara o PREJUÍZO resultante da equivocada inabilitação da Recorrente, no qual a mesma fora declarada Arrematante do Lote 2.

LOTES	VALOR TOTAL – OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	VALOR TOTAL – PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
2	R\$ 707.154,00	R\$ 747.600,00

O excesso de formalismo aplicado pelo Ilmo Pregoeiro causaria um PREJUÍZO de R\$ 40.446,00 (QUARENTA MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS) aos cofres públicos do Município de Tauá.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve acatar a documentação apresentada, por se tratar de falhas sanáveis e por não prejudicar a essência processual.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou INABILITADA a empresa OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que as falhas levantadas são sanáveis e não prejudica o processo licitatório;

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Pacatuba CE, 30 de novembro de 2023.

DADOS DA EMPRESA:		
PROponente (RAZÃO SOCIAL): OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ENDEREÇO COMERCIAL: Rua 08, nº 226, Bairro Pavuna, CEP 61.810-60, Pacatuba –CE	
CNPJ: 38.080.703/0001-40	CGF: 06.167791-4	
FONE/FAX: +55 85 9224-0742	E-MAIL: officiumlocacoes@gmail.com	
DADOS DO RESPONSÁVEL PARA ASSINATURA DE CONTRATO:		
NOME: ALAN DEYBSON PAULINO BEZERRA	RG Nº: 2003005097881	CPF Nº: 034.438.143-95
CARGO/FUNÇÃO: SÓCIO ADMINISTRADOR	FONE: +55 85 9224-0742	



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PACATUBA



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI 14.133/2021)
(PESSOA JURÍDICA / 1º GRAU / CÍVEL)**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO, dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, verificou NADA CONSTAR, em nome de OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 38.080.703/0001-40.

CERTIFICA que, esta certidão só é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão

O referido é verdade e dou fé.

PACATUBA

Quinta-feira, 14 de Setembro de 2023 às 08:38:49

Observações:

- a) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- b) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada conforme informações no rodapé;
- c) a consulta inclui as seguintes classes: FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;
- d) esta certidão é expedida nos termos da Resolução 13/2019, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Esportes (Órgão Gerenciador)

Senhor (a) Secretário (a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023, com base legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 01.09.001/2023-GM, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 08 de dezembro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Pregoeiro do Município de Tauá-CE informa à Secretária da Educação (órgão gerenciador) acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pleiteando a reconsideração de nossa decisão no que tange sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou, alegando que a apresentação da Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial com prazo de validade vencido não seria motivo suficiente para configurar descumprimento da exigência disposta no item 17.5.3 do instrumento convocatório, posto que o erro é sanável e poderia ser corrigido com a realização de diligência complementar para apresentação do documento válido.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

DO DIREITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Passa-se a análise das alegações feitas pela recorrente. Veja-se que a exigência de certidão de falência e concordata se faz no intuito de atestar a saúde financeira da licitante, sendo disposta em edital em conformidade com o art. 31, inciso II, da Lei Nº 8.666/93.

Nesse contexto, deve ser observado que a empresa recorrente apresentou a supracitada declaração válida até dia 17/09/2033 mas a sessão de abertura do certame ocorreu em 22/09/2023. Em sede de recurso, apresentou a declaração correta com prazo de validade posterior a data do início do certame, invocando, para tanto, precedente do Tribunal de Contas da União quanto à possibilidade de juntada, em sede de diligência, de peça que comprove condição pré-existente, bem como destacando mandamentos legais outros, como a busca da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, e em encontro ao que invoca e argumenta o recorrente, o **Tribunal de Contas da União** ao tratar da matéria já entendeu que podem ser juntados documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, senão vejamos trecho do Acórdão 1211/2021 – Plenário, *in verbis*:

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (grifo)

No caso concreto, a própria diligência se dispensa, porquanto o documento já integra os autos do processo licitatório em apreço, pois anexo ao recurso, sendo comprovado que a licitante já possuía o requisito estipulado no instrumento convocatório na data da sessão de abertura, pelo que comprovada a condição pré-existente, impera acatar a prova e reformar o julgamento pretérito, passando a reconhecer a aptidão da empresa recorrente.

Diante disso, cumpre reconhecer que não há causa de inabilitação, tendo a licitante apresentado a atestação de saúde financeira, o que nos leva ao entendimento de que a finalidade foi adimplida não podendo a administração inabilitar a empresa por mera formalidade que não acarretam qualquer prejuízo.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Assim, sendo comprovada a condição pré-existente, tem-se por cumprido o disposto no edital, imperando o reconhecimento da habilitação da empresa recorrente no certame em tablado.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, passando a empresa OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada para o certame ora epigrafado.

Tauá – CE, 08 de dezembro de 2023.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação




JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.09.001/2023-GM
RECORRENTE: OFFICIUM LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RATIFICO o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.09.001/2023**, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 11 de dezembro de 2023.



José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação
Órgão Gerenciador